



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 06/2016

(De autoria do Vereador Valdomiro de Paiva)

OBS: Aprovado por Unanimidade

Lei nº 2.388, de 28/06/2016, publicada na Imprensa Oficial Bom Jesus dos Perdões - Edição 247: <https://www.bjperdoes.sp.gov.br/imprensaoficial/wp-content/uploads/2016/07/05-07.pdf>

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 866/1987.

VALDOMIRO DE PAIVA, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Os incisos “I” e “III” do artigo 21 da lei n.º 866/1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

I – Título de propriedade, transcrito ou registrado na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da circunscrição do imóvel, livre e desembaraçado de ônus, comprovado mediante exibição de certidão devidamente atualizada, com prazo de validade não superior a trinta dias a contar de sua emissão.

III – Certidão negativa de débitos municipais com relação ao imóvel objeto do desdobro ou do fracionamento.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em
27 de junho de 2016.

as) VALDOMIRO DE PAIVA

Presidente

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por finalidade corrigir duas distorções constantes da lei retificanda.

A primeira delas diz respeito ao disposto no inciso “I” do artigo 21 da lei 866/1987 que exige título de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem, entretanto, ter qualquer exigência no que diz respeito ao prazo de validade das certidões, assim como de estar o imóvel livre e desimpedido de quaisquer ônus.

A segunda delas diz respeito ao fato de que para poder proceder ao desdobro ou fracionamento de imóveis urbanos, o interessado tenha que provar estar quites com a Fazenda Municipal, o que vem causando embaraços ao deferimento, uma vez que o mesmo poderá ter débitos de imóveis que não tenham qualquer relação com o objeto do fracionamento. Além disso, com o fracionamento, aumenta a capacidade do requerente em obter meios para a quitação dos débitos pendentes referentes ao demais imóveis de sua propriedade.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de
junho de 2016.

as) VALDOMIRO DE PAIVA

Presidente